



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 034/2023

PROCESSO: Tomada de Preços nº 004/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal dos Serviços e das Obras Públicas - Prefeitura Municipal de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise da minuta de edital, Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a conclusão da construção da Quadra Padrão FNDE no Povoado Descoberto no município de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Tomada de Preços. Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a conclusão da construção da Quadra Padrão FNDE no Povoado Descoberto no município de Carira/Se. Dever de observância as Prescrições Previstas no artigo 22, inciso II, § 2º c/c artigo 23, inciso I, alínea "b" c/c artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Análise Jurídica Prévia. Cumprimento das normas e princípios norteadores da licitação. Viabilidade Jurídica Condicionada.

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pela Secretaria Municipal dos Serviços e das Obras Públicas do Município de Carira/Se, acerca do exame da minuta do edital de licitação e seus anexos, através da Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de deflagrar processo licitatório para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a conclusão da construção da Quadra Padrão FNDE no Povoado Descoberto no município de Carira/Se, no qual deverão estar em conformidade com o Projeto Básico, Projeto Executivo, Planilha de Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico Financeiro, Planilha de Encargos Sociais, Planilha de BDI, Minuta de Contrato e anexos que devem fazer parte integrante do edital da licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Acompanhou o processo, 01 (um) volume, contendo, 387 (trezentos e oitenta e sete) páginas: Capa de identificação (fls. 000); Projeto básico (fls. 001-005); Memorial Descritivo (fls. 006-009); Projeto Arquitetônico - Padrão FNDE (fls. 010-014); Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 015-018); Projeto Estrutural (fls. 019-027); Resumo do Empreendimento - Tabela Orse (fls. 028); Planilha de BDI (fls. 029); Planilha Orçamentária do Empreendimento (fls. 030-035); Planilha de Custos do Empreendimento (fls. 036-042); Planilha de Encargos Sociais Mensalista (fls. 043); Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento (fls. 044-045); Planilha de Encargos Sociais Horista (fls. 046); Relação de Composições do Empreendimento (fls. 047-316); Portaria nº 006/2023 - Institui e nomeia a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 317); Solicitação de deferimento para abertura de procedimento licitatório (fls. 318); Solicitação de Despesa - Secretaria Municipal da Educação, da Cultura, do Esporte e Laser (fls. 319); Autorização de abertura do processo licitatório pela Autoridade Superior do Município de Carira/Se (fls. 320); Solicitação de Reserva de Saldo Orçamentário (fls. 321); Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 322); Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 323); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 324); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 325) e Minuta do Edital (fls. 326-387).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade do instrumento convocatório, mediante o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Importante salientar também que, o exame do instrumento convocatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Por fim, vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

De início, cumpre esclarecer que a realização da atividade administrativa prescinde da celebração de contratos com particulares. Com efeito, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

“(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, podemos observar que, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de condições assentadas em convocação própria, aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

Neste sentido, todos os atos do processo administrativo de contratação devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos membros da Comissão Permanente de Licitação, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas de ordem formal e material, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Neste sentido, podemos observar que o artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço sob o regime de empreitada por preço global. A própria Lei n° 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2°, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§2° - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

De tal maneira, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida - artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 - até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 392
Rubrica: [assinatura]

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não poderá participar da licitação.

Outro aspecto não menos importante para a caracterização desta modalidade de licitação reside o valor da contratação. Torna-se necessário trazer à tona que o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) no qual atualizou os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes que estavam congelados desde maio de 1998.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O valor total orçado do serviço a ser contratado descrito no Item 05 (Do Valor Orçado), na Minuta de Edital é de R\$ 699.938,94 (seiscentos e noventa e nove reais, novecentos e trinta e oito centavos e noventa e quatro centavos), portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada, cuja previsão orçamentária para custeio encontra-se prevista na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 322) e no Item 04 do Instrumento Convocatório (fls. 329).

Neste ponto, é pertinente esclarecer que, quaisquer alterações necessárias nas especificações previstas no Projeto Básico e Executivo, e demais documentos complementares do objeto a ser licitado deverão ser acompanhadas

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

dos orçamentos pertinentes. As regras e especificações previstas no Projeto Básico e Executivo não devem impedir a competição entre os licitantes.

Ressalta-se que a pesquisa de mercado e formação de preços para a contratação almejada deverão vir consubstanciados da Tabela de Referência de preços, a citar as tabelas (ORSE e/ou SINAPI), e devem refletir as especificações descritas em Projeto Básico e Executivo, uma vez que, as especificações do objeto são de inteira responsabilidade da Administração Municipal de Carira/Se, **sendo vedada a caracterização restritiva da competição aos possíveis interessados.**

Neste ponto, se faz necessário esclarecermos que o Projeto Básico, neste caso para obras e serviços de engenharia corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizado. Nos termos do Art. 6; inc. IX, da Lei nº 8.666/93, temos que:

“projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.”

Neste sentido, frisa-se que a Lei 8.666/93 exige, **sob pena de nulidade do procedimento licitatório e consequente responsabilização do agente público, a existência do projeto básico, conforme leitura combinada do § 2º, inciso I e § 6º, do art. 7º, vejamos:**

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 394
Rubrica: e

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa." destaquei

Neste sentido, comenta o Jurista e Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004). destaquei

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a ausência de Projeto básico na fase interna do processo de contratação constitui falha de natureza grave, senão vejamos:

"a falta de projetos antes da realização do certame licitatório deve ser considerada falha extremamente grave, vez que representa a origem de modificações de obras públicas ao longo de sua execução, possibilita fraudes na licitação, bem como aditivos que modificam completamente a obra inicial". (Acórdão TCU nº 2.798/2009)

Desta forma, evidencia-se que projeto básico é uma diretriz para que o licitante entenda de maneira cristalina todos os detalhes necessários para execução do objeto da licitação, bem como a previsão dos custos necessários para formação de sua proposta comercial.

Vislumbra-se, portanto, que o projeto básico não se constitui somente de um documento constante dos autos do processo licitatório, mas de um verdadeiro e efetivo instrumento de planejamento da obra e do serviço, balizando a atuação da Administração Pública e do particular, devendo trazer todas as informações que tornem possível aos licitantes compreenderem a obra ou o serviço como um todo, de forma que possam elaborar suas propostas em condições de igualdade.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 395
Rubrica: e

Em atendimento à exigência legal, o Projeto Básico fora juntado nos autos do processo, inclusive, na minuta de edital (fls. 354-358).

De mesma, importância e dever de observância nas licitações e obras está o Projeto executivo, que se caracteriza como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. Encontra-se previsto no artigo 6º, inciso X, da Lei 8.666/93, assim conceitua o Projeto Executivo:

“conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT”

Dito isto, ressalta-se a necessidade do conteúdo contido nos apensos do edital da licitação, ou seja, no Projeto Básico: Memorial Descritivo; Planilha de Composição de Preços Unitários; Cronograma Físico Financeiro; Planilha de Encargos Sociais; Planilha de BDI, entre outros, e a Minuta de Contrato devem obrigatoriamente ser publicizados na íntegra para conhecimento de todos os interessados em participar do processo licitatório da Tomada de Preços, sob análise.

Ultrapassado este ponto, se faz necessário mencionar que o edital da licitação sob análise deverá conter o Critério de Aceitabilidade de Preços, sendo vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preço de referência, conforme dispõe o inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/93, devendo ainda constar do anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme § 2º, inc. II, do mesmo artigo.

Assim, torna-se obrigatório que o edital da licitação discipline nos critérios de aceitabilidade dos preços não apenas sobre o valor global, mas também, tendo por base os valores unitários dos itens.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Sobre o Tema, o Tribunal de Contas da União - TCU, através da Súmula 259, disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Portanto, caberá a Comissão Permanente de Licitação - CPL fazer constar no edital de licitação, cláusula neste sentido, sendo oportuno sugerir a seguinte redação:

“De acordo, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que cotarem preços superiores aos máximos fixados (unitário e global), para cada item cotado ou inexequíveis, na forma do art. 48, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 259/2010 do TCU”

Já em relação ao Julgamento das Propostas a Comissão Permanente de Licitação deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante, em respeito ao que determina o art. 41 da Lei nº 8666/93, não devendo a Administração Municipal descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Cabe a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

No tocante à previsão de existência de recursos orçamentários, a Lei nº 8.666/93, aplicável a Tomada de Preços, estabelece que a realização de licitação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Neste sentido, acaso a licitação em apreço, seja custeada com recursos orçamentários federais deverá a Comissão Permanente de Licitação promover a Publicação do instrumento convocatório, também no Diário Oficial da União.

No que tange a **Minuta de Contrato**, anexa ao Instrumento Convocatório, verificamos que estão presentes as cláusulas mínimas necessárias, e elencadas no Artigo 55 da Lei nº 8666/93, para que estejam em conformidade com a Legislação em vigor.

Sendo feitas as recomendações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, restará configurado a viabilidade do processo licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40º da Lei nº 8666/93 e demais legislações pertinentes. Este dispositivo dispõe que:

“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Diante do exposto, OPINA-SE pela possibilidade da realização do procedimento licitatório, desde que cumpridas as recomendações acima e abaixo indicadas, sob pena de nulidade do procedimento licitatório:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso tique comprovado o superfaturamento de preços, prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) por fim, vale ressaltar que os documentos exigidos no Item "DA HABILITAÇÃO" devem ser estritamente os previstos no art. 27, e seguintes da Lei nº 8.666/1993;
- d) é necessária a autenticidade de toda a documentação juntada aos autos, nos termos do art. 32, "caput", da Lei nº 8.666/1993. Estende-se a outros documentos que não os habilitatórios, bem como a sua atualização;
- e) que o edital da licitação discipline como critérios de aceitabilidade dos preços não apenas sobre o valor global, mas também, tendo por base os valores unitários dos itens, conforme Súmula 259 - TCU, onde disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor;
- f) que os anexos do edital, como o Projeto Básico; Memorial Descritivo; Planilha de Composição de Preços Unitários; Cronograma Físico Financeiro; Planilha de Encargos Sociais; Planilha de BDI, entre outros documentos complementares e necessários a execução do objeto, além da Minuta de Contrato sejam disponibilizados na íntegra para conhecimento de todos os interessados em participar do processo licitatório; e
- g) O resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no Sítio Oficial do Município, no Diário Oficial da União, em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Jornal de Grande Circulação, no Diário Oficial do Estado e no Sítio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Assim, concluo pela possibilidade condicionada de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*, devendo ainda, a Comissão Permanente de Licitação observar, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, e as publicações de estilo.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 01 de fevereiro de 2023

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022